



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2116839-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é embargado SINCROMED EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO HOSPITALAR ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2116839-40.2024.8.26.0000/50000**

**Comarca de São José dos Campos**

**EMBARGANTE Município de São José dos Campos e INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde**

**EMBARGADO Sincromed Equipamentos e Manutenção Hospitalar ME.**

**Voto nº 55688**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento apresentado pelo Município de São José dos Campos e outro contra decisão do Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu o pedido de desbloqueio de bens solicitado pela Sincromed Equipamentos e Manutenção Hospitalar ME. A Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso. Embargos de declaração foram opostos alegando contradição e obscuridade na decisão. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há impenhorabilidade de verbas públicas III. Razões de Decidir 3. Os valores bloqueados possuem destinação obrigatória à área da saúde, conforme contrato apresentado, não havendo contradição ou omissão no acórdão impugnado. 4. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas integrativo ou esclarecedor, sendo incabíveis para instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os embargos. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para instaurar nova discussão sobre matéria já decidida.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Município de São José dos Campos e outro** contra ato que consideram ilegal do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Luís Mauricio Sodré de Oliveira, e consistente em indeferir o pedido de desbloqueio de bens pedido pela **Sincromed Equipamentos e Manutenção Hospitalar ME.**

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público a fls. 269/275 negou provimento ao recurso.

Insatisfeitos, o Município e o INCS opuseram embargos de declaração. Alega contradição e obscuridade, pois a decisão embargada reconheceu a impenhorabilidade de verbas públicas, mas manteve a decisão que autorizou o bloqueio da verba.

### **É o relatório**

Os embargos não prosperam.

Conforme acórdão embargado a fl. 272, os valores bloqueados possuem destinação obrigatória à área da saúde, nos termos do contrato apresentado pela parte embargada.

Os valores bloqueados são destinados a recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória, no caso em saúde, sendo impenhoráveis (art. 833, IX, CPC).

A agravada apresentou o contrato de gestão e aditamentos, demonstrando a **finalidade de aplicação compulsória na saúde**.

De acordo com o art. 833 IX do Código de Processo Civil, tais recursos públicos recebidos por instituições privadas, de aplicação compulsória em determinadas áreas, é que são impenhoráveis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Contudo, não se aplica à cobrança de dívidas quando estas estão vinculadas à própria finalidade social que justificou o repasse de recursos públicos, conforme bem constou na decisão de primeiro grau.

Dessa forma, não se verifica contradição ou omissão no acórdão impugnado.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III Corrigir erro material.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas integrativo ou esclarecedor, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

O embargante, com a propositura do recurso, busca a reforma da decisão em razão do inconformismo com ela.

Dessa forma, de modo a imputar caráter infringente à via processual escolhida, optou por apresentar embargos à decisão, incabível face à natureza jurídica dos embargos declaratórios, tidos como remédios recursais para melhor aclarar os fundamentos da sentença ou acórdão.

*São incabíveis embargos declaratórios utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793).*

Demais disso, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). Mais ainda, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte” (in RSTJ 151/229).

Dessarte, rejeitam-se os embargos.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica